



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 59/71, que introduz alterações ao Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272.

#### Decreto n.º 168/71:

Define a área de terreno confinante com as instalações militares do Depósito Geral de Adidos da Força Aérea, no Lumiar, em Lisboa, que fica sujeita a servidão militar.

### Ministério do Exército:

#### Portaria n.º 214/71:

Adita um número à Portaria n.º 646/70, que estabelece a regulamentação a aplicar na promoção a primeiro-sargento por diuturnidade no quadro permanente do Exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 169/71:

Approva, para ratificação, a Convenção para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Relativas ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos (e Notas Explicativas), concluída em Genebra em 8 de Outubro de 1970.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 170/71:

Approva as normas para a exploração e funcionamento das Estações Centrais de Camionagem (E. C. C.).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março, pelo Ministério das Comunicações, o Decreto n.º 59/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada a vários artigos do Regulamento de Transportes em Automóveis, onde se lê: «Art. 33.º Os transportes públicos . . .», deve ler-se: «Art. 3.º Os transportes públicos . . .»; onde se lê: «Art. 76.º, III), alínea a) As carreiras que, partindo de povoações servidas . . .», deve ler-se: «Art. 76.º, III), alínea a) As carreiras que, partindo de povoações não servidas . . .»; onde se lê: «Art. 91.º, § 2.º . . . condições de exploração de

transportes e as necessidades do serviço público.», deve ler-se: «Art. 91.º, § 2.º . . . condições de exploração, de acordo com os objectivos da coordenação de transportes e as necessidades do serviço público.»; onde se lê: «Art. 96.º, § 2.º . . . mais antiga entre as substituídas.», deve ler-se: «Art. 96.º, § 2.º . . . mais antiga entre as substituídas.»; onde se lê: «Art. 98.º, § 4.º . . . nos termos do artigo 100.º do Código Administrativo . . .», deve ler-se: «Art. 98.º § 4.º . . . nos termos dos artigos 55.º e 100.º do Código Administrativo . . .»; onde se lê: «Art. 102.º . . . o Ministro das Comunicações. recairá . . .», deve ler-se: «Art. 102.º . . . o Ministro das Comunicações, recairá . . .»; onde se lê: «Art. 111.º . . . requerer a mesma concessão concorrerão com . . .», deve ler-se: «Art. 111.º . . . requerer a mesma concessão, concorrerão com . . .»; onde se lê: «Art. 116.º A transferência de concessão . . .», deve ler-se: «Art. 116.º A transferência de concessões . . .»; onde se lê: «Art. 157.º, § 2.º . . . Guarda Fiscal, sapadores bombeiros, . . .», deve ler-se: «Art. 157.º, § 2.º . . . Guarda Fiscal e Sapadores Bombeiros, . . .», e onde se lê: «Art. 195.º, § único. . . para a secção de finanças . . .», deve ler-se: «Art. 195.º, § único. . . para a repartição de finanças . . .»

No artigo 2.º, nos novos artigos introduzidos no mesmo Regulamento, onde se lê: «Art. 207.º . . . punidas com cancelamento . . .», deve ler-se: «Art. 207.º . . . punidas com o cancelamento . . .»; onde se lê: «Art. 209.º A recusa pelos concessionários, . . .», deve ler-se: «Art. 209.º A recusa, pelos concessionários, . . .»; onde se lê: «Art. 211.º, alínea h) . . . realizados sem licença para além . . .», deve ler-se: «Art. 211.º, alínea h) . . . realizados sem licença, para além . . .»; onde se lê: «Art. 215.º, § 2.º Para os efeitos do disposto nos números anteriores, nenhum . . .», deve ler-se: «Art. 215.º, § 2.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo e no § 1.º, nenhum . . .»; onde se lê: «Art. 217.º . . . acrescido de 50 por cento da importância . . .», deve ler-se: «Art. 217.º . . . acrescido de 50 por cento, da importância . . .»; onde se lê: «Art. 217.º, § 1.º . . . alíneas a), g) e h) . . .», deve ler-se: «Art. 217.º, § 1.º . . . alíneas c), g) e h) . . .», e onde se lê: «Art. 218.º, § 3.º . . . antecedentes do condutor e gravidade . . .», deve ler-se: «Art. 218.º, § 3.º . . . antecedentes do condutor e à gravidade . . .»

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.